



## **CAPITULO I**

### **Da organização e funcionamento dos serviços**

#### **Artigo 1º**

##### **(Objeto)**

1. Os cemitérios de Caria, Monte do Bispo e Malpique destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais e residentes na área da Freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados nos cemitérios referidos no número anterior, quando for caso disso e observadas as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas freguesias do Município de Belmonte quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos restantes cemitérios;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município de Belmonte que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a quem vier a ser delegada tal competência, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

#### **Artigo 2º**

##### **(Horário de funcionamento)**

1. Os cemitérios da Freguesia de Caria funcionam todos os dias das 8 às 21 horas e 30 minutos.
2. Os cadáveres que derem entrada no Cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta poderão ser imediatamente inumados.

#### **Artigo 3º**

##### **(Competências)**

A receção e inumação de cadáveres estão a cargo da Junta de Freguesia, à qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos e sepulturas perpétuas, das normas constantes deste regulamento.

#### **Artigo 4º**

##### **(Serviços administrativos, registo e expediente geral)**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos serviços administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões, e quaisquer outros considerados necessários ao bom



funcionamento dos serviços, podendo, os mesmos, ser substituídos pelos adequados meios informáticos.

## **Artigo 5º**

### **(Manutenção e Conservação)**

1. A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos é da responsabilidade da Junta de Freguesia ou de quem esta subcontrate;
2. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita à autorização e fiscalização dos serviços da Junta de Freguesia;
3. No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
4. A realização de atividades de manutenção e conservação, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO II**

### **Das inumações, exumações e trasladações**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições comuns**

#### **Artigo 6.º**

#### **(Inumações)**

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

#### **Artigo 7º**

#### **(Prazos para a inumação)**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o seu falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração.
2. Quando circunstâncias especiais o exijam, poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.
3. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.



**Artigo 8º**

**(Procedimentos para a inumação)**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá exibir o boletim de registo de óbito ou o documento respeitante à autorização a que se refere o número 2 do artigo anterior.
2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços administrativos competentes, expedirão guia do modelo aprovado pela Junta de Freguesia, cujo original será entregue ao interessado.
3. Não se efetuará a inumação se não for apresentado na Junta de Freguesia, o original da guia a que se refere o número anterior.

**Artigo 9º**

**(Assentos, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito)**

O documento do número 2 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

**Artigo 10º**

**(Depósito)**

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades policiais, para que tomem as providencias adequadas.

**Secção II**

**Inumações em sepulturas**

**Artigo 11º**

**(Sepultura comum não identificada)**

Não são permitidos os enterramentos em vala comum.

**Artigo 12º**

**(Forma e dimensões das sepulturas)**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectângular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Nas sepulturas temporárias:

Comprimento - 2m;

Largura - 1m;



Profundidade, 1,20m

b) Nas sepulturas perpétuas, são permitidas duplas com as medidas mínimas de:

Comprimento - 2m;

Largura - 1m;

Profundidade - 1,80 m

### **Artigo 13º**

#### **(Disposição das sepulturas)**

1. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferior a 0,40m, e mantendo-se, para cada sepultura, acesso mínimo de 0,60m de largura.
2. Os intervalos entre a fila de campas e os jazigos não poderão ser inferiores a 1,10m, assim como a altura da cabeceira das campas, entre a fila de campas e jazigos não poderá ser superior a 0,70m.

### **Artigo 14º**

#### **(Classificação das sepulturas)**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

### **Artigo 15º**

#### **(Inumação em sepulturas temporárias)**

É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

### **Artigo 16º**

#### **(Inumação em sepulturas perpétuas)**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
3. Poderão efetuar-se dois enterramentos quando:
  - a) Anteriormente se tenha aberto sepultura dupla;
  - b) Anteriormente só se tenham utilizado caixões apropriados para inumação temporária;



- c) As ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se enterrou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 12º.

**Secção III**  
**Das inumações em Jazigos**

**Artigo 17º**  
**(Inumação em jazigos)**

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco com filtros de depuração, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 4mm.

**Artigo 18º**  
**(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para este efeito o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordená-la-á, ocorrendo as despesas por conta dos interessados.

Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutra caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi fixado para optarem por uma das referidas soluções, correndo todas as despesas por conta dos interessados.

**Secção IV**  
**Das Exumações**

**Artigo 19º**  
**(Prazos para a exumação)**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato judicial ou tratando-se de sepulturas perpétuas.

**Artigo 20º**  
**(Procedimentos da exumação)**

1. Passados 5 anos sobre a data da inumação poderá proceder-se à exumação;
2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia publicará avisos para que, no prazo de 10 dias úteis, os interessados entrem em acordo com os serviços do cemitério quanto à data em que se fará a exumação e o destino das ossadas.
3. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se



abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 12º.

**Artigo 21º**

**(Prazos)**

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de cinco anos até à completa consumpção daquelas sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

**Artigo 22º**

**(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. A exumação das ossadas de um caixão de zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
2. A consumpção a que se alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

**Artigo 23º**

**(Exumação em caixão de zinco)**

As ossadas exumadas de caixão de zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do nº 3 do artigo 18º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

**SECÇÃO V**

**Trasladação**

**Artigo 24º**

**(Conceito)**

Entende-se por trasladação:

- a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar para lugar situado em área de município diferente daquele em que foi verificado o óbito;
- b) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres já estejam inumados para lugar diferente daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo município.

**Artigo 25º**

**(Registos)**

1. Às trasladações aplica-se o regime previsto no decreto-lei nº 274/82, de 14 de Julho, na redação dada pelo decreto-lei nº 43/97 de 7 de Fevereiro.
2. Todas as trasladações de restos mortais de cidadãos a inumar devem ser registadas nos livros respetivos do cemitério.



3. Nos livros de registos dos cemitérios devem igualmente ser feitos os registos correspondentes às trasladações de restos mortais já inumados, ainda que a remoção seja feita para o talhão ou jazigo do cemitério onde se encontravam sepultados.

## **CAPÍTULO II**

### **Da concessão de terrenos e ossários**

#### **SECÇÃO I**

##### **Das formalidades**

##### **Artigo 26º**

###### **(Processo e pedido de concessão)**

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas, construção ou remodelação de jazigos particulares e ossários.
2. O requerimento deve ter a assinatura reconhecida presencialmente, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

##### **Artigo 27º**

###### **(Decisão de concessão)**

Deferida a concessão, a Junta de Freguesia, notificará os interessados da identificação do talhão e da sepultura que lhe for concedida.

##### **Artigo 28º**

###### **(Prazos de pagamento)**

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas, ossários ou de jazigos é de 10 dias úteis, a contar da data em que tiver sido feita a respetiva notificação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa.
2. A título excecional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas, antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Junta de Freguesia, importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos dois dias úteis seguintes à referida inumação.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 27º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.



**Artigo 29º**

**(Emissão de alvarás)**

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.
2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências da sepultura perpétua, ossário ou jazigo respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

**SECÇÃO II**

**Direitos e deveres dos concessionários**

**Artigo 30º**

**(Prazos de realização de obras)**

1. A construção dos jazigos particulares, tem que ser concluída dentro do prazo de 180 dias, a partir da data de entrada do pedido, conforme o descrito no artigo 41º.
2. A construção e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 48º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia.
3. A inobservância do prazo fixado fará incorrer o concessionário na coima de 50,00€ a 500,00€, marcando-se novo prazo.
4. Se no prazo acima referido também não for cumprido caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

**Artigo 31º**

**(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar nos jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

**Artigo 32º**

**(Trasladação de restos mortais)**

1. O Concessionário do jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação dos éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.





2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## **Artigo 33º**

### **(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)**

O dono do jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais inumados no mesmo será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de a Junta de Freguesia, promover a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

## **Artigo 34º**

### **(Punições)**

Será punido com coima de 250,00€ a 1250,00€ o concessionário que receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## **Artigo 35º**

### **(Transmissão de direitos)**

1. Os concessionários das sepulturas perpétuas ou ossários não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem prévia autorização da Junta de Freguesia.
2. O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia o valor que vigora na tabela de emolumentos e taxas à data da transmissão prevista no número anterior.

## **CAPÍTULO III**

### **Das sepulturas ou ossários e jazigos abandonados**

## **Artigo 36º**

### **(Processo de abandono)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos as sepulturas perpétuas ou ossários e jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no Município e afixados nos lugares de estilo.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.



3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na sepultura perpétua, ossário ou jazigo placa indicativa do abandono.

**Artigo 37º**

**(Declaração de prescrição)**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36.º e precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição da sepultura perpétua, ossário ou jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

**Artigo 38º**

**(Processo de ruína)**

- 1 Quando a sepultura perpétua, ossário ou jazigo se encontrarem em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- 2 A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um, pelo menos um, destes ter conhecimento na área da construção civil.
- 3 Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

**Artigo 39º**

**(Restos mortais não reclamados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias úteis sobre a data da demolição ou da declaração de prescrição respetivamente.

**Artigo 40º**

**(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas e ossários.

**Capítulo IV**

**Das construções funerárias**

**Secção I**

**Obras**

**Artigo 41º**

**(Licenciamento)**

1. O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução e modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas,



- deverá ser formulado pelo concessionário através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, para jazigos e para sepulturas perpétuas, no caso de se tratar de obras de revestimento.
  3. É dispensada a intervenção do técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra original, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

## **Artigo 42º**

### **(Projeto)**

1. Do projeto referido no número anterior constarão ainda os seguintes elementos:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos e cor.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destina.

## **Artigo 43º**

### **(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos particulares, serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:  
Comprimento – 2m;  
Largura – 0.75m  
Altura – 0.55m
2. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1.50m de frente e 2.30m de fundo.
3. Nos jazigos não haverá mais de quatro células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso, boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

## **Artigo 44º**

### **(Adorno para sepulturas)**

1. As sepulturas deverão ser revestidas em cantaria, mármore ou granito, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para a simples colocação de adorno, sobre as sepulturas, aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.



**Artigo 45º**

**(Obras de conservação)**

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 38º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo previsto no número 2.
6. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 deste artigo.

**Artigo 46º**

**(Casos omissos)**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o regulamento geral das edificações urbanas, ou deliberação da Junta de Freguesia.

**Secção II**

**Dos Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas**

**Artigo 47º**

**(Embelezamento de jazigos e sepulturas)**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruces, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação possam considerar-se desrespeitosos.

**Artigo 48º**

**(Embelezar sem afetar o local)**

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

**Artigo 49º**

**(Autorização prévia)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.



**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais**

**Artigo 50º**  
**(Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. Deitar para o chão papéis, apares de plantas, detritos e outros.

**Artigo 51º**  
**(Retirada de objetos)**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou com autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do Presidente da Junta de Freguesia.

**Artigo 52º**  
**(Incineração de objetos)**

Não poderão sair do cemitério, devendo aí ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

**Artigo 53º**  
**(Autorizações prévias)**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

**Artigo 54º**  
**(Abertura de caixão de metal)**

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou zinco, salvo em cumprimento de mandado judicial ou quando seja ordenada pela autoridade sanitária competente para efeitos de inumação em sepulturas temporárias de cadáveres trasladados após falecimento.

**Artigo 55º**  
**(Taxas)**

As taxas devidas pela emissão de licenças, prestação de serviços relativos ao Cemitério, concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, concessão de ossários serão as constantes na tabela de taxas e licenças em vigor nesta Junta de Freguesia.



**Artigo 56º**

**(Coimas aplicáveis)**

1. A violação do disposto neste regulamento constitui contra ordenação, a elaborar e decidir nos termos da legislação aplicável.
2. As infrações ao presente regulamento para as quais não tenham sido previstas penalidade especiais, serão punidas com a coima de 250.00€ a 1250.00€.
3. No caso de reincidência às disposições deste regulamento, os valores máximos e mínimos da coima serão elevados sempre para o dobro.

**Artigo 57º**

**(Legislação aplicável)**

No omissão do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente as normas legais que o disciplinem.

**Artigo 58º**

**(Revisão do regulamento)**

O presente regulamento será revisto sempre que a Junta de Freguesia assim o entenda, ou quando a lei o obrigue.

**Artigo 59º**

**(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

APROVAÇÕES DO REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Aprovado, em Reunião da Junta de Freguesia no dia 20 de Março de 2014.

O Presidente da Junta

---

(Pedro Daniel Trindade Torrão)

A Secretária

---

(Ana Maria Santos Louro)



O Tesoureiro

---

(Vitor Manuel Costa Nunes)

Aprovada em Sessão Extraordinária da Assembleia de Freguesia em \_\_\_/\_\_\_/2014.

A MESA DA ASSEMBLEIA

O Presidente da Assembleia

---

(João José Pinto Proença)

A 1º Secretária

---

(Marisa Manuela Loureiro Borrego)

A 2º Secretária

---

(Maria de Lurdes Cariano dos Reis Alves)